

Secretaria de Administração e Finanças Assessoria Jurídica

Rua Santos Dumont, 413, Centro - CEP 89950-000 Fone: (49) 3644-6700 | Fax: (49) 3644-6714 E-mail: juridico@dionisiocerqueira.sc.gov.br

Dionísio Cerqueira/SC, 23 de Abril de 2024.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º 90/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2024. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA COBRADA AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO.

Requerente: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP.

Relatório

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Dionísio Cerqueira/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição exarada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, ao Edital do Processo Licitatório nº 032/2024, Pregão Presencial, cujo objeto refere-se a "Contratação de empresa para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões destinados a vale-alimentação".

O impugnante insurge-se com relação à limitação de taxa máxima (2,30%) cobrada pela empresa contratada aos estabelecimentos credenciados e ainda acerca do tratamento diferenciado e da preferência de contratação às ME's e EPP's.

Com relação a isso manifesta o impugnante que a limitação de taxa máxima a ser cobrada pelo contratado aos estabelecimentos credenciados (*in casu*, no importe de 2,30%), "Ocorre, contudo, que tal previsão se mostra ilegítima e nula de pleno direito, eis que interfere indevidamente em relação comercial privada, estranha a esfera pública em que se dá o processo licitatório em comento, bem como viola os princípios da legalidade, da liberdade econômica, da competitividade e da proposta mais vantajosa, como será exposto a seguir". Neste sentir, que por se tratar de uma negociação comercial não caberia à Administração interferir na autonomia de vontade dos particulares (empresa contratada e comércio). Pugnou, ao término, pela



suspensão liminar da licitação e pela retificação do edital em epígrafe, para deixar de limitar as taxas acordadas entre os estabelcimentos e a empresa fornecedora de vale alimentação e/ou refeição, possibilitando uma maior rede credenciada, favorecendo a economicidade do órgão público, bem como porporcionando vantagem aos cofres públicos, privilegiando a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

É o relatório.

Parecer

Antes de adentrar ao mérito da impuganação, oportuno ressaltar que o teor do presente parecer jurídico é apenas opinativo-orientativo, não se vinculando a decisão que será expedida pela autoridade competente.

I- Da interferência nas relações de direito privado (contratada e estabelecimento comercial)

A impugnação trata de tópico acerca da suposta impossibilidade de limitação da taxa cobrada pelo vencedor do certame aos estabelecimentos credenciados. De acordo com o impugnante, estabelecer essa espécie de limitação "extrapola a autonomia e o poder da administração pública, vez que relacionados à relação jurídica estabelecida entre particulares – empresa e estabelecimentos – da qual a administração não pode interferir".

Pois bem!

É de fundamental importância que a Administração Pública tenha conhecimento acerca dos valores que estão sendo pagos pelos estabelecimentos credenciados à empresa fornecedora do cartão (que será, ao máximo, no exato percentual definido na sessão pública), não importando se o mercado ou supermercado é de grande ou de pequeno/médio porte.

Caso o Município não estabeleça uma limitação as taxas de administração que serão negociadas entre os particulares, será possível e provável a existência de cobranças em valores percentuais elevados, e até mesmo exorbitantes. O impacto de uma cobrança no importe de 15% ou 20%, por exemplo, será capaz de desnaturalizar o objeto da licitação, pois, como dito,



o comerciante não restará em prejuízo, já que, tão logo, este irá repassar o alto custo da taxa aos beneficiários do programa (através do aumento do preço dos produtos).

Não se desconhece que haverá inegável interferência na autonomia de vontade das partes; porém, faz-se necessário impor referida limitação percentual no importe de, ao máximo 2,30%, montante viável que não impedirá a vinda de empresas licitantes interessadas no certame. Ao deixar a taxa ao critério exclusivo ou ao livre arbítrio da administradora do cartão, poderão ser geradas taxas abusivas que, aí sim, afrontariam princípios da Lei de Licitações e da Administração Pública.

Ainda, em recente decisão proferida nos autos do Processo @REP 22/80049346, o Tribunal Pleno do TCE/SC acolheu a proposta do Conselheiro Relator, para considerar improcedente a representação, conforme segue:

Processo n.: @REP 22/80049346

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 91/2022 - Contratação de empresa para fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de cartões magnéticos/eletrônicos do tipo vale-alimentação e refeição

Interessada: BF Instituição de Pagamento Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 405/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos artis. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 1. Considerar improcedente a Representação apresentada por BF Instituição de Pagamento Ltda. Contra o edital do Pregão Presencial n. 91/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de cartões magnéticos ou eletrônicos, do tipo vale-alimentação e refeição, com o pagamento por QR CODE via celular, aos servidores municipais do município de Dionísio Cerqueira, na qual alegou supostas irregularidades relativas à vedação de apresentação de taxa negativa e à limitação da taxa junto aos estabelecimentos credenciados.
- 2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira e à Representate.
- 3. Determinar o arquivamento deste processo



Ainda, quanto à mesma representação, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência dos fatos representados (Parecer n. MPC/DRR/97/2023):

1. Da vedação de apresentação de taxa negativa e limitação da taxa junto aos estabelecimentos credenciados de no máximo 4% (quatro por cento), contidas no item 9.1 do Edital, em desacordo como art. 40, X, da Lei Federal nº 8.666/93 e contra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no caput do artigo 3º do mesmo diploma legal e, consequentemente, em contrariedade no interesse público

[...]

Das informações contantes dos autos extrai-se: i) a estipulação de um percentual máximo de taxa de administração pode ser benéfico para atrair empresas/estabelecimentos para credenciamento, visto que elevadas taxas inviabilizam a participação de muitas empresas; ii) a não estipulação de das taxas máximas, a serem cobradas das credenciadas, poderá acarretar em futuras cobranças exacerbadas das empresas que compõem a rede, o que por consequência implicaria em repasse do custo aos produtos oferecidos aos funcionários/servidores; iii) a fixação de uma taxa máxima a ser cobrada pela contratada junto às empresas credenciadas permite que estas, quando da elaboração dos orçamentos, saibam de antemão qual o valor que receberão pelo serviço e; iv) a administração, por sua vez, saberá quanto pagou pelo serviço e o valor destinado à empresa credenciada. Deve-se ressaltar que quanto à estipulação de taxas máximas a serem cobradas das credenciadas, verifica-se que o assunto ainda não possui entendimento consolidado, sendo necessário analisar a questão à luz de cada caso concreto, sob a ótica dos princípios licitatórios.

Assim, no caso em análise, apesar de somente duas empresas terem participado do certame e a empresa vencedora ter ofertado uma taxa de 3,90 e o valor de R\$ 684.000,00, mesmo valor do estimado pela Unidade Gestora, não se vislumbra prejuízo à Administração, visto que o Município, diante da previsão de taxa de administração zero, não terá que pagar taxa de administração para a Contratada, mas somente o valor correspondente às cargas/recargas mensais nos cartões dos empregados. Ademais, a empresa vencedora não poderá cobrar taxas exorbitantes das empresas credenciadas, visto que foi estipulado valor máximo a ser cobrado dos estabelecimentos. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se por considerar improcedente a presente representação e pelo arquivamento dos autos.

Extrai-se das explanações elencadas, que o atual entendimento do TCE/SC é no sentido de que a limitação de taxas negativas à Administração Pública e a limitação de taxas



junto às empresas credenciadas para o fornecimento de alimentos, não fere o princípio da da seleção da proposta mais vantajosa, apenas estabelece balizas claras ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

II- Da alegada inobservância dos critérios para desempate das propostas e da incorreta aplicação do direito de preferência

Em havendo identidade dos preços ofertados entre as proponentes, o art. 60 da Lei nº 14.133/21 preconiza que deverão ser aplicados os critérios arrolados em seus incisos, os quais buscam traçar parâmetros objetivos para identificar qual proponente — dentre as propostas empatadas — apresenta melhor histórico na prestação dos serviços e que possua políticas empresariais atuais voltadas ao segmento corporativo contemporâneo, a saber:

- "Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
- I disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- III desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; IV desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle;
- § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:
- I empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital



licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009."

Com efeito, a norma em questão enumera vários critérios para nortear o agente público a promover, de forma justa e equânime, o desempate entre as propostas, tanto que possibilita (1) a realização de disputa final (quando não houver preço referencial mínimo); (2) a avaliação de desempenho contratual prévio; (3) apurar ações de equidade; (4) verificar programa de integridade; (5) identificar se a empresa é estabelecida no Estado na execução dos serviços ou no Distrito Federal; (6) constatar se a empresa é brasileira; (7) conferir se há investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico; e (8) conferir se há a implementação de práticas de mitigação.

O Edital, por sua vez, faz alusão a tal regramento, já que o seu Subitem 15.4 do Edital é cristalino ao estabelecer que, na ocorrência de haver empate entre as propostas, o critério para promover o desempate será justamente aquele disciplinado no art. 60 da Lei nº 14.133/21:

- "15.4.1. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem (art. 60, caput da Lei nº 14.133/2021).
- I. Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei nº 14.133/2021;



III. Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;

IV. Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle, quando existir".

Assim, tendo em vista que a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 (que foi convertida na LEI Nº14.442/22) e o DECRETO Nº 10.854/21 não autorizam o oferecimento de taxa de administração com percentual negativo, como bem observado no próprio Edital (Subitem 3.16), chega-se à conclusão de que a proposta mínima possível de ser ofertada é a de 0,00%, cujo valor, inclusive, não gera nenhum gasto excedente para o órgão contratante.

Ocorre, no entanto, que a vantagem (direito de preferência) pela qual gozam as ME e EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, tem aplicação para situações de empate ficto,ou seja, quando as propostas apresentadas por microempresa ou empresa de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.

Já no caso do PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2024 a circunstância é outra, pois não há que se falar em empate ficto das propostas com possibilidade de ser ofertados novos lances, já que o critério de adotado foi a taxa de administração zero para o município de Dionísio Cerqueira – SC, de modo que não há mais margem para novos e menores lances.

Atente-se, aliás, que o Subitem 15.5.2 do Edital faz alusão ao critério de preferência para as ME e EPP apenas quando ainda há a possibilidade (margem) para que elas ofertem menores lances, tanto que, nessa ocorrência, serão elas convocadas a encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada.

Entendimento contrário, inevitavelmente configuraria desvirtuamento e abuso da Lei Complementar nº 123/06, pois beneficiaria despropositadamente apenas as ME e EPP, uma vez que elas não poderiam ter preferência se o menor preço referencial do certame já fora obtido (taxa de administração 0,00%) e sem possibilidade de serem ofertados novos e menores valores.

Nesse contexto, resta incontroverso de que a Lei Complementar nº 123/06 não incide no presente caso, já que durante a sessão não será possível as licitantes EPP/ME cobrirem a



menor proposta porque o valor referencial mínimo previsto no instrumento convocatório (taxa de administração 0,00%) já deverá ter sido atingido por todas as participantes.

Solidificando ainda mais tal consenso, convém compartilhar que no âmbito dos Tribunais de Contas, a matéria é abordada da mesma forma, a exemplo de caso análogo ao presente julgado pelo TCE-RS – REP 19/00021401 – que determinou liminarmente a paralisação do procedimento licitatório promovido pelo Município de Ipuaçu, nos seguintes termos:

"REP 19/00021401 Relatório de Instrução (doc. 01):

Nesse diapasão, constata-se que, quando o objeto licitatório for a contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de apresentação de taxa negativa, não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06, senão sempre será vencedora uma empresa EPP e EPP.

Com a proibição de apresentação de taxa negativa ocorrerá o empate na taxa mínima admitida de 0% (zero por cento), impossibilitando a apresentação de proposta de valor inferior pelas ME e EPP.

Assim, conclui-se que, no caso de proibição de apresentação de taxa de administração

negativa, o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes, não se aplicando as regras da LC 123/06, sob pena de violação da isonomia e da competitividade do certame".

Pelo exposto, considerando as disposições deste parecer jurídico, o OPINATIVO é pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP., pelas razões fundamentadas. Nestes termos, que seja o Edital mantido nos seus exatos termos.

ADRIANA VERONA KUNSLER

Assessora Jurídica do Município

OAB/SC 49.468

